



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul Licitações e Contratos

DESPACHO DECISÓRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Habilitação da empresa NELSON APARECIDO MIRANDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **DURABLE CONSTRUTORA LTDA**, no bojo do processo licitatório supracitado, em face da **habilitação da empresa NELSON APARECIDO MIRANDA**.

A empresa recorrente sustenta que a habilitação da empresa NELSON APARECIDO MIRANDA contrariou os dispositivos editalícios e legais, notadamente por não comprovar:

- a regularidade econômico-financeira conforme exigências do item **6.3.3 do edital**;
- e a qualificação técnica nos termos do item **6.3.4, alínea "b"** do mesmo instrumento convocatório.

Aponta a ausência de documentos obrigatórios como a Demonstração de Resultados (DRE), recibos de escrituração contábil e documentos contábeis complementares, além de deficiências na comprovação técnica por meio de atestado sem a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e ausência de vínculo efetivo do profissional técnico.

A empresa recorrida, em sua defesa, alega ter atendido aos requisitos legais, inclusive apresentando balanço patrimonial, declaração de regularidade contábil e atestado de capacidade técnica emitido por órgão público.

Foi também juntado aos autos o **parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia do Município de São Cristóvão do Sul**, que analisou detalhadamente os documentos apresentados pela empresa habilitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a habilitação do licitante está condicionada à apresentação de documentos **comprobatórios de capacidade técnico-operacional, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira** e atendimento às condições do edital.

Destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita à comprovação de: (...) III - atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;”

Art. 69 da Lei nº 14.133/2021:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Licitações e Contratos

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.”

Art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021:

“A inabilitação do licitante que não apresentar a documentação exigida para a habilitação é obrigatória, sendo vedada a complementação posterior, salvo quando se tratar de mera atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Súmula nº 263 do TCU:

“A inabilitação de licitante que não apresenta documento exigido no edital é medida que se impõe, sendo vedada a posterior complementação.”

III – ANÁLISE DO MÉRITO

1. Quanto à qualificação técnico-operacional

O **parecer técnico da engenharia** é claro ao afirmar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NELSON APARECIDO MIRANDA foi emitido pela **Prefeitura de São Cristóvão do Sul**, com responsabilidade técnica atribuída a engenheiro da própria administração pública, não tendo sido apresentada a ART correspondente à execução, tampouco as descrições dos serviços com a respectiva metragem.

Essa situação **fere diretamente o item 6.3.4, alínea "b" do edital**, que exige:

“b) Comprovação da execução de obras/serviços de características semelhantes aos licitados, mediante atestados devidamente acompanhados das respectivas ARTs, emitidas em nome da empresa licitante, que demonstrem a aptidão para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto da licitação.”

Logo, **não há prova de execução de serviços pela empresa licitante, nem da vinculação do responsável técnico com a execução da obra referida no atestado.**

2. Quanto à comprovação do vínculo do responsável técnico

O contrato firmado com o engenheiro civil apresentou cláusulas incompatíveis com o edital, como **execução em regime de home office e remuneração simbólica**, o que pode indicar vínculo meramente formal e não efetivo, contrariando o disposto no próprio item 6.3.4 e na jurisprudência do TCU.

Conforme o Acórdão 1214/2013 – Plenário/TCU:

“A simples indicação do profissional técnico, desacompanhada de comprovação de vínculo efetivo e da respectiva ART, não atende às exigências de habilitação técnica previstas no edital.”



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul
Licitações e Contratos

3. Quanto à habilitação econômico-financeira

Embora a empresa tenha apresentado balanço patrimonial, **não juntou Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), recibo de escrituração contábil nem índices financeiros completos**, conforme apontado no recurso. Ainda que tenha apresentado declaração de regularidade contábil, tal documento não substitui os elementos exigidos expressamente pelo edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- o **parecer técnico da engenharia municipal**, que constatou o não atendimento ao item 6.3.4 do edital;
- a **ausência de ART válida** do atestado técnico apresentado, além de irregularidades no atestado técnico apresentado conforme Parecer do Dpto de Engenharia do Município (anexo a esse processo);
- o **vínculo técnico insuficiente** e formal com o engenheiro indicado;
- a **documentação econômico-financeira incompleta**;
- e o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021);

DECIDO:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa DURABLE CONSTRUTORA LTDA, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

II – No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a INABILITAÇÃO da empresa NELSON APARECIDO MIRANDA, com fundamento nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, no item 6.3.4 do Edital e na Súmula 263 do TCU;

III – Determinar o prosseguimento do certame com a convocação da próxima colocada na ordem de classificação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão do Sul/SC, 24 de julho de 2025.

KAINÃ EDUARDO GOMES DE LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO